

Acórdão: 24.825/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000084238-80
Impugnação: 40.010157931-84
Impugnante: Paulo Fernandes de Souza
CPF: 857.286.758-91
Proc. S. Passivo: William Aduato de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Infração caracterizada. Deve-se deduzir o valor já recolhido a título de ITCD. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 03/04/20, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Victor Conceição de Souza, ocorrido em 06/10/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.122.797.831-1, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 19/11/21.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/148, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- pleiteia a redução do valor da avaliação dos imóveis, com o respectivo recálculo do valor do imposto e que lhe seja concedido prazo para que possa ter acesso à todas as contas elaborados pelo contador, e assim, dentro do prazo legal, manifestar-se;

- entende que haveria controvérsia sobre a responsabilidade tributária;
- informa que vários dos lotes foram invadidos e que não teria controle sobre estes, nem saberia quais são, o que ensejaria revisão do valor avaliado;

- aponta de forma expressa e tácita sua intenção de oferecer parte dos lotes para quitação do débito existente;

- contesta a cobrança de multa e juros ao argumento de que somente no ano de 2018 teve ciência que os lotes em apreço estavam em nome de seu falecido pai;

- aduz que se tornou tecnicamente impossível a cobrança de tributos sobre os lotes nos anos de 2019 e 2020, devido à ocorrência da pandemia e por força disso não havia expediente em setor algum e tal fato teria impossibilitado o Fisco de lhe cobrar pela suposta inadimplência.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 152/155, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 03/04/20, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Victar Conceição de Souza, ocorrido em 06/10/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.122.797.831-1, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 19/11/21.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Cabe ressaltar que o lançamento se baseou na estrita observância das normas legais, especialmente a Lei nº 14.941/03, vigente a época do fato gerador. A incidência do ITCD está prevista no art. 1º, inciso I e art. 10, ambos da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

O Impugnante pleiteia a redução do valor da avaliação dos imóveis, com o respectivo recálculo do valor do imposto, e que lhe seja concedido prazo para que possa ter acesso à todas as contas elaboradas pelo contador, e assim, dentro do prazo legal, manifestar-se.

Aduz que haveria controvérsia sobre a responsabilidade tributária, uma vez que vários dos lotes teriam sido invadidos e que não teria controle sobre estes, nem saberia quais são, o que ensejaria revisão do valor avaliado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia razão não lhe assiste.

Cumprе observar que a Lei nº 14.941/03, em seu art. 4ª, §1º c/c o art. 11, § 1º do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), disciplina que o ITCD será calculado com base no valor venal dos bens, considerando-se o valor de mercado, examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

No mesmo sentido o art. 9º da Lei nº 14.491/03 dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito à homologação pela Fazenda Pública Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Em relação ao procedimento de avaliação de bens e direitos, é importante esclarecer que os trabalhos realizados pelo avaliador obedecem a critérios técnicos previstos na legislação e pauta de valores, baseadas em pesquisa de mercado local, e buscam a obtenção do valor venal do bem considerando parâmetros objetivos, tais como: localização, informações do IPTU, matrícula, acesso, área do terreno, área construída, dentre outros.

No caso em tela, é importante mencionar que se trata de imóveis localizados na cidade de Pai Pedro/MG, e que as avaliações dos imóveis lá situados são realizadas com o apoio coordenado do Sistema Integrado de Administração Tributária local (SIAT).

Nesse sentido, diante da inexistência de pautas municipais com valores atualizados e compatíveis com os valores de mercado, o colaborador avaliou o bem por meio de visita "*in loco*", pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis local e dados obtidos junto a vizinhos conhecedores do imóvel. Ao fim, estipulou o valor de R\$105, 00 (cento e cinco reais) o metro quadrado para os lotes.

O Impugnante requer que seja feita uma reavaliação dos bens, entretanto, tal pleito deveria ter sido feito no prazo e na forma prevista no art. 17 do RITCD, examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RITCD

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Dessa forma, verifica-se que o prazo para interposição de recurso contra a avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual já se transcorreu, uma vez que esta ocorreu no ano de 2021.

O Autuado, em sua peça impugnatória, anexou a Planilha de fls. 38/45, sem, contudo, apresentar explicações acerca do que se trata e como se chegou a tais valores.

Apresentou, ainda, cópia de uma certidão de pagamento de inventário anterior, de fls. 47/63, cópia de um processo judicial, de fls. 64/136, nas quais não consta nada que corrobore sua contestação.

Portanto, persiste o fato de que o Impugnante não anexou nenhum laudo de avaliação ou peça técnico-científica que suporte seu pleito. Nem sequer mencionou qual valor entende ser justo para os terrenos, segundo sua avaliação.

Aduz o Impugnante que alguns dos imóveis estariam invadidos, o que, segundo seu entendimento, ensejaria revisão da avaliação.

A esse respeito, depreende-se que o Autuado não anexou provas acerca do fato, nem sequer soube indicar quais imóveis estariam invadidos. Portanto a irresignação carece de substrato fático para que possa prosperar.

Ato contínuo, em sua peça impugnatória, o Autuado declara sua intenção de oferecer parte dos imóveis como pagamento da dívida, no entanto tal proposta não pode ser avaliada em sede de contencioso administrativo, devendo ser encaminhada à Administração Fazendária competente para negociação e possível quitação do débito.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, que não pode ser dispensada, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Impugnante também se insurge contra a cobrança de multa e juros.

No entanto, razão não lhe assiste. O fato gerador do imposto ocorreu em 06/10/19, com vencimento em 03/04/20, data que marca o início da incidência dos encargos moratórios.

Diante disso, a alegação da Defesa de que só teve conhecimento de que o pai era proprietário dos lotes em 2018 não tem relevância uma vez que o ITCD objeto de autuação teve vencimento em 2020, portanto, após a ocorrência do fato gerador.

Ademais, o presente PTA trata da exigência do imposto devido em razão do inventário da mãe do sujeito passivo.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais, confira-se:

Resolução nº 2.880/97.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se).

O Impugnante argui que haveria controvérsia sobre a responsabilidade tributária. No entanto, a legislação é cristalina quanto à qualificação do sucessor como contribuinte do ITCD, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.941/03, examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito; (grifou-se).

Portanto, não há dúvidas quanto à eleição do sujeito passivo no caso em tela.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, verifica-se que o Impugnante efetuou um pagamento parcial a título de ITCD, conforme DAE acostado às fls. 160/162. Diante disso, deverá ser decotado do crédito tributário o valor já recolhido a título de ITCD.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser deduzidos os valores já recolhidos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Pedro Henrique Alves Mineiro.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2024.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

CS/D

24.825/24/1ª